



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000420112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002343-27.2020.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1002343-27.2020.8.26.0106

Comarca: 1ª Vara do Foro de Caieiras

Magistrado(a): Dr(a). Gabriela de Oliveira Thomaze

Apelante: Unibombas Industria e Comercio de Auto Peças EIRELI

Apelado: Brassinter S/A Indústria e Comércio

Voto nº 20353

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença de rejeição. Primeiro julgamento que acolheu parcialmente o recurso da embargante para afastar da cobrança o valor referente a NF 131.837, por ausência de prova da entrega.

REEXAME, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no que diz respeito à aplicação da TAXA SELIC.

TAXA SELIC aplicável apenas a partir da edição da Lei nº 14.905/2024. Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês, até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Em se tratando de dívida com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Recurso parcialmente provido, nos termos do julgamento anterior, com modificação unicamente quanto aos juros e correção monetária, para que os créditos se submetam aos ditames da Lei nº 14.905/04, nos termos da fundamentação.

Trata-se de embargos à execução opostos por Unibombas Indústria Comércio de Auto Peças Ltda em face de Brassinter S.A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indústria e Comércio. Em preliminar, a embargante alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a embargada teria sido desidiosa e não promoveu os atos necessários para a citação da ora embargante.

No mérito, sustenta excesso de execução, e que não há documento hábil a comprovar a entrega das mercadorias referentes as notas fiscais nsº 126910, 126943, 131837, 132011, 133051, 133181, 133381 e 133680, e que a embargada aplicou indevidamente juros de mora de 1% ao mês ao invés da Taxa SELIC.

Sustentou, ainda, impenhorabilidade do Capital Social, alegando ser bem intangível, sem valor comercial, e que não restou comprovado o protesto dos títulos. Por fim, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça e pugnou pelo levantamento do arresto do capital social

A ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 3275/3278.

Apela o embargante. Afirma que as informações constantes dos instrumentos de protesto de fls. 2874/2974, correspondentes aos instrumentos de protesto de fls. 62/162 do processo de execução n. 1001228-73.02017.8.26.0106, não possuem correção com as informações constantes com as duplicatas / notas fiscais exigidas (fls. 2828/2867). O número do documento (duplicata / nota fiscal) e as datas de vencimento constantes dos instrumentos de protesto são diversos dos constantes das duplicatas / notas fiscais. Conclui que não há na execução qualquer documento que comprove o protesto das duplicatas exigidas; e, a duplicata não aceita, para que possa ser executada, deve ter sido protestada, estar acompanhada de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, e o sacado não ter recusado o aceite. Insiste que as duplicatas / notas fiscais não reconhecidas pela embargante (ns. 126910, 126943, 131837, 132011, 133051, 133181, 133381 e 133680 fls. 2836, 2838 e 2845/2850), não pode ser exigidas por execução, porque não foram aceitas e não há prova de terem sido protestadas. O valor das referidas notas fiscais representa excesso de execução, devendo ser decotado do montante exigido.

Acrescenta não haver qualquer documento hábil a comprovar a entrega das mercadorias vinculadas às notas fiscais ns. 126910, 126943, 131837, 132011, 133051, 133181, 133381 e 133680 (fls. 2836, 2838 e 2845/2850). Destaca que nas notas fiscais, há menção que a embargada é responsável pelo transporte e entrega de mercadorias (fls. 3288), não havendo qualquer prova de as partes modificarem o acordado, para fixar que a mercadoria seria retirada pela ora apelante.

Estranha que os recibos relativos á retirada das mercadorias juntados à pag. 2859 NF 126910, pag. 2861 NF 126943, pag. 2868 NF 131837, pag. 2869 - NF 132011, pag. 2870 NF 133051, pag. 2871 NF 133181, pag. 2872 NF 133381 e pag. 2873 NF 133680, porque relativos a notas fiscais não reconhecidas e com coletor também não conhecido. Conclui que tais documentos, produzidos unilateralmente, não servem para comprovar o recebimento da mercadoria.

Ainda que se admita o recebimento das mercadorias, deve ser considerado que os recibos de fls. 2869, 2870, 2872 e 2873, correspondentes, respectivamente, as notas fiscais nsº NF 132011, NF 133051, NF 133381 e NF 133680, possuem apenas a

identificação, mas não a assinatura do coletor. E, sem a assinatura do coletor, não há prova da entrega da mercadoria. E, caso se entenda que os recibos de retirada, com a assinatura do coletor, fazem prova da entrega da mercadoria, está demonstrado que não houve retirada da mercadoria, porque não houve assinatura do recibo. Em relação à duplicata / nota fiscal n. 131837, inconteste a falta de prova de entrega da mercadoria, porque não consta do recibo de retirada (fls. 2868) a identificação ou a assinatura do coletor.

Os e-mails (fls. 2975/3054), contrariamente ao entendido na sentença, não comprovam o recebimento das mercadorias e o débito da apelante: alguns não fazem menção das notas fiscais; outros, não há prova de terem sido enviados ou recebidos por representante da embargante.

Conclui que as duplicatas (126910, 126943, 131837, 132011, 133051, 133181, 133381 e 133680) por ela não reconhecidas não reúnem requisitos exigidos para instruírem ação executiva, motivo pelo qual os valores respectivos devem ser afastado do débito exigido.

Obtempera, ainda, que o débito deve ser atualizado pela taxa SELIC e não pela tabela do TJSP, cuja utilização importa em excesso de execução.

Salienta que o capital social da apelante é impenhorável, por se caracterizar em bem intangível e abstrato, possuindo valor apenas contábil e não comercial. E, ainda que se admita que o arresto recaiu obre cotas sociais e não sobre o capital social, o arresto deve ser cancelado, porquanto as cotas sociais pertencem aos sócios sendo, portanto, impenhoráveis, já que os sócios não integram o polo passivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da lide.

O recurso foi processado e contrariado. Foi proferido acórdão num primeiro julgamento da relatoria do Des. Ramon Mateo Junior, em 13/08/2024, pelo qual o recurso restou parcialmente provido, a fim de afastar da cobrança o valor relativo à NF 131.837 (fls. 3.321/3.329).

Ato contínuo, foi interposto Recurso Especial pela embargante UNIBOMBAS.

Sobreveio julgamento de embargos de declaração, opostos pela UNIBOMBAS, restando o recurso parcialmente acolhido, sem modificação do julgamento.

Por decisão de 26 de fevereiro de 2025, o i. Presidente da Seção de Direito Privado desta Corte, exmo. Sr. Des. Heraldo de Oliveira Silva, tendo em vista o julgamento dos Recursos Especiais de n.º 1111117/PR, 1111118/PR e 1111119/PR, como ainda o entendimento hoje vigente da e. Segunda Seção do STJ, determinou a devolução dos autos a este Relator, “conforme o disposto nos artigos 108, inciso IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil” (fls. 3.404).

É o relatório.

Como visto no relatório, interposto Recurso Especial pela embargante, sobreveio a remessa dos autos a este Relator com fundamento no inciso II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que trata da sistemática dos recursos repetitivos, em face do julgamento, pelo C. STJ, dos Recursos Especiais de n.º 1111117/PR, 1111118/PR e 1111119/PR. Ao examiná-los, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido" (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido" (REsp 1111118/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido" (REsp 1111119/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

No que diz respeito ao acórdão ora reexaminado, o julgado consignou que *"Para a atualização monetária do débito em aberto deve ser utilizada a tabela prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês, e não a SELIC, por não se tratar de débito tributário"* (fls. 3.328).

No caso concreto, o acórdão deve ser reformado, para se alinhar ao entendimento da E. Corte Superior. De tal sorte, a utilização da taxa Selic somente é cabível nos termos da edição da Lei nº 14.905/2024.

Assim, deve ser observado o seguinte parâmetro: Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês, até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária. O termo inicial dos consectários é a partir da data de cada vencimento, por se tratar de dívida líquida e certa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PLANILHA DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que rejeitou embargos à execução opostos. As embargantes alegam, em suma, a nulidade da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, excesso de execução e pleiteiam a concessão da gratuidade da justiça. A sentença impugnada indeferiu os pedidos das embargantes e manteve a execução, reconhecendo a validade e regularidade do título executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às embargantes; (ii) determinar se a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada da planilha de cálculo, atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; e (iii) analisar a alegação de excesso de execução em razão do termo inicial de correção monetária e juros de mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de gratuidade da justiça exige

comprovação de insuficiência financeira, conforme o art. 5º, LXXIV da CF e a Súmula 481 do STJ. No caso, as embargantes não apresentaram documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica, razão pela qual não se defere o benefício. 4. A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, e é apta a instruir a ação de execução quando acompanhada de planilha de cálculo que evidencie a evolução da dívida, taxa de juros e encargos, como ocorre no caso dos autos. 5. A planilha de cálculo apresentada pelo banco exequente contém os elementos necessários para demonstrar a origem do saldo e a evolução da dívida, de modo que não há vício que afaste a certeza, liquidez e exigibilidade do título. 6. **Quanto ao excesso de execução, em se tratando de dívida com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil, e não do ajuizamento da ação ou da citação, como pretendem as embargantes.** 7. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, embora aplicável, não altera o mérito, pois o banco embargado demonstrou a regularidade da contratação e do débito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de cálculo que descreve a evolução da dívida, preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. 2. A concessão de gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige comprovação de incapacidade financeira, não bastando simples alegação. 3. Em obrigações com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data de vencimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da obrigação, conforme art. 397 do Código Civil. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CC, art. 397; CPC, arts. 85, §11, 373, I, e 798, I, b; Lei nº 10.931/2004, art. 28. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.951.601/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 14.02.2022; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2095136-53.2024.8.26.0000, rel. Des. Mendes Pereira, j. 13.08.2024; Súmula 481 do STJ.

(TJSP; Apelação Cível 1147566-24.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024)(g.n.)

Assim, fica mantida a parcial procedência do apelo, nos termos do julgamento anterior, com modificação unicamente quanto aos juros e correção monetária, para que os créditos se submetam aos ditames da Lei nº 14.905/04, nos termos da fundamentação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari
Relator